



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 061909.2018 – TOMADA DE PREÇOS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, SUBSTITUIÇÃO, RECOMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE.

Requerente: MS ENGENHARIA, PROJETOS & CONSULTORIA LTDA

Requerido: MUNICÍPIO DE URUOCA (COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

I. RELATÓRIO

Ao Edital da Tomada de Preço Nº 061909.2018 foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicado em Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado e Jornal O Estado, ambos no dia 28 de setembro 2018, conforme preceitua o artigo 21 da Lei 8.666/93.

Assim, tendo sido disponibilizado o instrumento convocatório do certame em comento e na data apazada procedeu-se a sessão para julgamento de habilitação, na qual a empresa MS ENGENHARIA, PROJETOS & CONSULTORIA LTDA restou inabilitada, por não possuir em seu Contrato Social atividade econômica compatível com o objeto da licitação e não atende o item 4.2.4.2 (sem acervo de execução), tendo requerido administrativamente, **reconsideração da decisão que a inabilitou**, com data de 01 de novembro de 2018.

II. DO MÉRITO

A empresa supra, argumenta em síntese, a ocorrência de equívoco na decisão que a inabilitou, proferida pela Comissão Permanente de Licitação, principalmente por não atendimento ao item 4.2.4.2 do Edital, e que tal decisão compromete a legalidade da licitação. Portanto, requer reforma da decisão e conseqüentemente sua habilitação.



Assim, analisando a documentação acostada, apresentada pela recorrente para atender a comprovação de Acervo Técnico, item 4.2.4.2 do Edital, verificamos que o acervo não é compatível com o objeto do presente certame, o que resta demonstrado quando detalhamos a pesquisa junto ao TCM e visualizamos o Termo de Contrato Nº 143/2017, efetuado pelo titular da recorrente junto ao Município de Quixeramobim, portanto pessoa física, que **abrangeu tão somente à elaboração do Projeto Básico**, em contrato temporário cujo valor dos serviços redundaram na quantia de R\$ 2.833,30 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Idêntica situação ocorrida também com o município de Morada Nova, cujo objeto do Contrato Nº 20170148-SEINFRA, também refere-se **somente à elaboração de projeto executivo**, neste caso no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), (folhas 445 a 449 do presente certame).

Ademais, quando visualizamos os autos do processo licitatório Nº 07.002/2017-CP, do mesmo município de Quixeramobim, que tem por objeto a "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, GEOREFERENCIAMENTO E EMPLAQUETAMENTO DO ACERVO DE IP, CALLCENTER (0800), NA SEDE E NOS DISTRITOS, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO", constatamos que **apenas o Projeto Básico** foi elaborado pelo Sr. Flávio Eduardo Barbosa Soares, (cujas folhas 365, 447, 449 e 451, reproduzimos e anexamos à esta), sendo o mesmo titular da empresa hora recorrente, objeto do Contrato em referência no parágrafo anterior.

Verificamos, portanto, que no referido certame a empresa MS Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda, **nem sequer participou como licitante**, enquanto a empresa Pavvi Serviços de Engenharia e Locação Ltda –ME, foi declarada vencedora, com proposta no valor de R\$ 2.038.556,74 (dois milhões, trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Desta forma, o Acervo Técnico não resta comprovado e claramente verifica-se que os serviços hora declarados, de fato não são compatíveis com o objeto do presente certame, podendo assim induzir esta Comissão ao erro, e que, na ocorrência de **má-fé**, pode restar configurada **fraude à licitação**.



Nesse diapasão, deve ser ressaltado que, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação deverá ser processada com estrita observância ao Princípio da Moralidade, o qual deverá ser garantido pelos membros que integram a comissão julgadora do certame. Estes não devem ter apenas condutas passivas de recebimento da documentação e verificação com os requisitos do edital, devem ir mais além, garantindo a competitividade do processo e rechaçando condutas que possam frustrar o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Observemos, também, o princípio que pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei Nº 8.666/93: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”*. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Portanto, em face dos motivos esposados, com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Comissão se manifesta pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa MS Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda, e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, tendo em vista que não prosperam os fundamentos trazidos à baila pela requerente, devendo a inabilitação permanecer incólume, preservando, assim, o princípio basilar da legalidade.

Uruoca/CE, 07 de novembro de 2018.

Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa
Presidente da CPL de Uruoca-CE